



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 1/7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011  
Prefeito: Eduardo Jorge Lima de Araújo  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO  
TIGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-  
PREFEITO EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO.  
EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À  
APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM  
RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO,  
DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS  
DECISÕES.

### **PARECER PPL TC 199/2013**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 125/156, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 370, de 27/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.4792.934,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 9.365.700,71, correspondendo a 75,09% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 9.474.286,62, correspondeu a 75,96% da fixada;
5. Não foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, nem foram utilizados sem fonte de recurso para cobertura;
6. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.030.024,41, equivalentes a 11,34% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
7. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 64,69% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 2/7

9. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 25,44% das receita de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
10. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 15,92% das receitas de impostos, cumprindo o mandamento constitucional;
11. gastos com pessoal no percentual de 43,87% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 40,93% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
12. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
13. Os RGF (1º e 2º semestres) e REO (2º, 3º, 4º, 5º e 6º) foram encaminhados ao TCE no prazo legal;
14. não há registro de denúncia; e
15. Por fim foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - 15.1 desequilíbrio entre receitas e despesas, apresentando déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 108.585,91, em desrespeito ao § 1º do art. 1º da LRF (item 4.1);
  - 15.2 não comprovação da publicação dos REO dos seis bimestres (item 8.4);
  - 15.3 REO apresentados não contêm os demonstrativos previstos no artigo 53 da LRF e na Portaria nº 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional (item 8.4);
  - 15.4 Não comprovação da publicação do RGF do 1º e 2º semestres (item 8.5);
  - 15.5 RGF apresentados não contêm os demonstrativos previstos no artigo 55 da LRF e na Portaria nº 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional (item 8.5);
  - 15.6 descumprimento da Resolução RN TC 03/10, em razão da omissão de documento exigido no inciso VI do art. 12 da citada Resolução (Lei que autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial) (item 1);
  - 15.7 inconsistência entre os valores dos Créditos Adicionais Suplementares abertos constantes nos Decretos apresentados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo Municipal (item 2);
  - 15.8 balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da dívida flutuante e da dívida fundada interna incorretamente elaborados, não representando a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Ente (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5);
  - 15.9 saldo não comprovado no montante de R\$ 116.196,55 (item 4.2.1.);
  - 15.10 descumprimento da Resolução TC nº 003/2009 desta Corte, no tocante aos procedimentos para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico (item 5.1.a);
  - 15.11 indícios de simulação/fraude na realização dos Convites nº 001, 003, 012, 013, 014, 015/2011 (item 5.1.b);
  - 15.12 despesas não licitadas no valor de R\$ 779.681,11, correspondendo a 8,58 % da despesa orçamentária total (item 5.2);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 3/7

- 15.13 divergências de informações entre os extratos bancários da conta do FUNDEB (conta-corrente, contas de aplicação financeira e de conciliação bancária) (item 7.1.1);
- 15.14 transferência de recursos do FUNDEB para outras contas, contrariando a Resolução RN TC nº 08/2010 (item 7.1.1.1.);
- 15.15 demonstrativo da dívida consolidada que acompanha o RGF incorretamente elaborado (item 8.2.1);
- 15.16 despesas com obrigações patronais não recolhidas no montante aproximado de R\$ 192.122,74 (item 11);
- 15.17 pagamentos de obrigações previdenciárias não comprovadas, no montante de R\$161.149,63 (item 11.1.);
- 15.18 classificação incorreta de despesas no elemento contábil 36 no SAGRES e na PCA (item 12.1);
- 15.19 emissão de empenhos únicos para vários credores (item 12.3);
- 15.20 concessão de ajuda financeira contrariando o princípio da transparência e da finalidade da despesa pública (item 12.4.);
- 15.21 despesas irregulares com manutenção da “Casa de Apoio à Administração”, no valor de R\$ 24.885,00 (item 12.5);
- 15.22 pagamento de serviços sem comprovação da respectiva prestação por parte do contratado, no montante de R\$ 3.300,00 (item 12.6);
- 15.23 saldo não comprovado na conta Caixa, no valor de R\$ 25.883,32 (item 12.7);
- 15.24 pagamentos realizados através da tesouraria da Prefeitura sem comprovação do respectivo recebimento pelos correspondentes credores, no montante de R\$ 17.934,90 (item 12.7.1); e
- 15.25 descumprimento da Resolução Normativa RN nº 07/2009 (item 12.8).

O ex-gestor foi citado para apresentação de defesa, juntando os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 164/438, que analisados pela Auditoria restou sanada as irregularidades atinentes a: a) comprovação da publicação dos REO dos seis bimestres e dos RGF dos dois semestres; b) transferência de recursos do FUNDEB para outras contas, contrariando a Resolução RN TC nº 08/2010; c) pagamento de serviços sem comprovação da respectiva prestação por parte do contratado, no montante de R\$ 3.300,00 e d) saldo não comprovado na conta Caixa, no valor de R\$ 25.883,32 (item 12.7) e e) inconsistência entre os valores dos créditos adicionais suplementares abertos constantes nos decretos apresentados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo Municipal (item 2); mantendo-se as demais irregularidades, com redução das despesas sem licitação de R\$ 779.681,11 para R\$ 757.124,58.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01145/13, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2011, do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 4/7

Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, bem como pelo atendimento parcial aos preceitos da responsabilidade Fiscal;

2. Imputação de débito ao gestor antes mencionado, dos valores apurados pela Auditoria, c/c a aplicação de multa pessoal prevista nos arts. 55 e 56, II da LOTCE/PB ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
3. Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de São João do Tigre no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, e
4. Representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, por se cuidar de obrigação de ofício, respeitadas as alçadas de atribuição e competência de cada um deles.

É o relatório.

### **PROPOSTA DECISÃO DO RELATOR**

Devem ser afastadas, para efeito de parecer contrário, sendo, no entanto, objeto de multa ao ex-prefeito, com recomendações, as seguintes constatações: a) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 108.585,91; b) REO e RGF apresentados não contêm os demonstrativos previstos, respectivamente, nos artigos 53 e 55 da LRF, bem como da Portaria nº 249/2010 da STN; c) descumprimento da Resolução RN TC 03/10, em razão da omissão de documento exigido no inciso VI do seu art. 12 (lei que autoriza o poder executivo abrir crédito especial); d) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e demonstrativo da dívida flutuante e fundada interna incorretamente elaborados; e) demonstrativo da dívida consolidada, que acompanha o RGF, incorretamente elaborado; f) descumprimento da Resolução RN TC 003/2009, no tocante aos procedimentos para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico; g) classificação incorreta de despesas no elemento contábil 36; h) emissão de empenhos únicos para vários credores; e i) descumprimento da Resolução Normativa RN nº 07/2009.

Quanto ao saldo não comprovado, a Auditoria informou que no balanço financeiro e no SAGRES constam um saldo para o exercício seguinte de R\$ 396.461,03; desse valor só foi possível confirmar, mediante verificação dos extratos, o montante de R\$ 280.264,48, restando sem confirmação o valor de R\$ 116.196,55, que deve ser devolvido aos cofres municipais. Argumenta, a defesa, em resumo, que não foi considerado, pela Auditoria, os cheques em trânsito, e que para sanar a falha estão sendo encaminhados cópia dos extratos das contas citadas. A Auditoria manteve seu entendimento, pois os extratos encaminhados não dizem respeito às contas que apresentaram diferença nos saldos. O Relator acompanha a Unidade Técnica, discordando dos saldos das contas Pacto Educação (R\$ 20.984,95) e Pacto Saúde (R\$ 15.019,07), que devem ser excluídos da glosa, por se tratar de aplicações financeiras verificadas pelo Relator nos extratos constantes no SAGRES do exercício de 2012. Portanto, o total da imputação, por saldo não comprovados através de extratos bancários, deve ser de R\$ 80.192,53.

No tocante aos indícios de simulação/fraude na realização dos Convites nºs 001 (aquisição de material hospitalar), 003 (contratação de serviços de engenharia), 012 (locação de palco e sonorização), 013 (locação de palco e sonorização), 014 (contratação de hora máquina) e 015 (serviços técnicos de engenharia), no total de R\$ 262.675,60, as constatações feitas pela Auditoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 5/7

foram as seguintes: a) atos preparatórios da licitação foram realizados no mesmo dia, b) todas as páginas do processo encontram-se rubricadas pelos participantes; c) inversão da sequência de atos prevista na legislação, estando as propostas e o termo de renúncia antes dos documentos de habilitação; d) ausência de assinatura dos participantes na ata, e) certificado de regularidade do FGTS apresentando o mesmo número para duas empresas diferentes, f) falta de detalhamento dos serviços a serem realizadas, dentre outras. Por se tratar apenas de indícios de fraude, sem a devida comprovação, o Relator entende que as constatações não devem comprometer as contas prestadas, sendo o caso de multa e recomendação.

Em relação às despesas consideradas como não licitadas pela Instrução, no total de R\$ 757.124,58, o Relator entende que devem ser deduzidos os seguintes dispêndios: a) R\$ 262.675,60, relativas aos Convites nºs 001, 003, 012, 013, 014 e 015, desconsideradas pela Auditoria, por apresentar diversas falhas nos procedimentos licitatórios; b) R\$ 123.500,00, tocantes às Inexigibilidades de licitação nºs 002 e 004/2011, realizadas para a contratação de shows artísticos, desconsideradas por não ter sido observado a Resolução RN TC 003/2009; c) R\$ 164.228,40, referentes às Cartas Convite nº 07/11, 19/11 e 22/11 e a TP nº 19/11, por não terem sido disponibilizadas, pela atual administração, quando da inspeção *in loco*, apesar de registradas no SAGRES; d) R\$ 3.300,00, pago a mais (R\$ 24.300,00) em relação ao valor licitado (R\$ 21.000,00); e) R\$ 51.700,00, pagos a Maria da Penha de Sousa, pelos serviços de contabilidade prestados à Prefeitura, considerados pelo Tribunal como inexigível de licitação. O Relator entende também que devem retidas as despesas classificadas como gêneros alimentícios, no total de R\$ 47.052,36, e locação de veículos, no total de R\$ 57.148,22, pois foram realizadas ao longo do ano, sendo, no primeiro caso, pagas a 17 fornecedores, e, no segundo caso, feitas a 34 prestadores de serviços. Assim, no entendimento do Relator, o valor das despesas efetivamente não licitadas, passa a ser de R\$ 47.520,00, e dizem respeito a serviços de consultoria e assessoria prestados pela EPC Empresa Paraibana de Consultoria, no total de R\$ 11.520,00, e manutenção de programa de contabilidade, pago a Import Informática, no total de R\$ 36.000,00. Pelos valores envolvidos, a falta de indicação de dano ao erário e as restrições apontadas pela Auditoria nos demais procedimentos licitatórios, o Relator propõe multa, sem repercutir negativamente nas contas prestadas.

No que concerne à divergência de informações entre o SAGRES e os extratos bancários do FUNDEB, constatou, a Auditoria, um registro, a maior, no SAGRES, da receita do Fundo, nos meses de junho (R\$ 746,17) e de setembro (R\$ 2.189,03), totalizando R\$ 2.935,20. Como não houve qualquer indicação de prejuízo para o FUNDEB, que inclusive teve uma aplicação de 64,69% dos recursos em magistério, o Relator propõe recomendação para que a falha não se repita.

Atinente às despesas com obrigações patronais não recolhidas, no montante de R\$ 192.122,74, o Relator verificou que das obrigações patronais calculadas pela Auditoria, no total de R\$ 761.367,26, foram pagas R\$ 569.244,52, representando 74,76% do total estimado, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo o Tribunal Pleno. O Relator propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Em relação às despesas com obrigações previdenciárias não comprovadas, no montante de R\$ 161.149,63, a Prefeitura contabilizou como pagamento o total de R\$ 1.013.057,06, no entanto, a Auditoria informou que só pôde comprovar, seja por débito em conta do FPM, seja por GPS, o total de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 6/7

R\$ 851.907,43. O Relator analisando a conta do FPM, através do site do Banco do Brasil, constatou que a Unidade Técnica desconsiderou todos os débitos automáticos referentes ao parcelamento, no total de R\$ 168.363,27, o que ocasionou, obviamente, a diferença apontada. Portanto, a irregularidade não subsiste.

Quanto à concessão de ajuda financeira contrariando o princípio da transparência e da finalidade da despesa pública, o Relator entende que deve recomendar ao gestor que evite doações em espécie, e que, naqueles casos previstos na referida lei, se apóie em documentos que garantam a comprovação das ajudas.

No que diz respeito às despesas com a manutenção da Casa de Apoio à Administração, a Auditoria considerou o gasto anual de R\$ 24.885,00 com gêneros alimentícios irregular, pois, segundo apurou in loco, a Casa era ocupada pelo Chefe do Poder Executivo. De acordo com a defesa, apoiada inclusive em declarações, a referida casa também serve de apoio aos membros da equipe do CRAS/PAIF, aos engenheiros que fiscalizavam as obras, às equipes do Programa de Saúde da Família I e II e do Programa de Saúde Bucal I e II, membros do Conselho do FUNDEB, membros do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável. Sublinha, a Auditoria, que as declarações apresentadas, embora comprovem a hospedagem e alimentação de outras pessoas além do ex-prefeito, não são suficientes para justificar e legitimar as despesas realizadas. O Relator informa que o SAGRES registra despesas com a referida casa desde 2003. Nas prestações de contas de 2008, 2009 e 2010, a Auditoria não fez qualquer questionamento quanto aos gastos com a manutenção da Casa de Apoio. Considerando as justificativas do ex-prefeito e a média de gasto mensal, R\$ 2.073,00, o Relator, data vênua, não vê irregularidade nas constatações da Unidade Técnica, sendo o caso de se recomendar apenas o registro e o controle dos usuários e dos gêneros alimentícios adquiridos.

Tocante aos pagamentos realizados através da Tesouraria sem comprovação do respectivo recebimento pelos credores, no montante de R\$ 17.934,90, a defesa alega que o Banco do Brasil mais próximo da sede do Município fica a 60 km e que os saques eram motivados pela necessidade de pagamento de pequenas despesas; no entanto, não apresenta os recibos devidamente assinados. O Relator, apesar de considerar os pagamentos irregulares, por falta de comprovação por parte dos credores dos valores supostamente recebidos, discorda do montante a ser imputado, que deve ser de R\$ 14.365,95, relativo ao total dos cheques sacados para pagamentos através da tesouraria (cheques nº 858054 – R\$ 5.226,95; 858077 – R\$ 2.175,20; 858007 – R\$ 3.650,00; 857990 – R\$ 2.423,40; e 858136 – R\$ 820,00 - todos da conta 4165-3), e não do total dos recibos não assinados (R\$ 17.934,90), como fez a Auditoria.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício de 2011, em decorrência das seguintes irregularidades: saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria, no total de R\$ 14.365,95, sem comprovação de recebimento por parte dos credores;
2. julgue irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas pelas constatações acima anotadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl. 7/7

3. impute débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48, sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores;
4. aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
5. determine comunicação à RFB quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias abaixo do devido, conforme apurado pela Auditoria; e
6. recomende à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03256/12; e*

*CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento irregular das contas gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a imputação de débito, a aplicação multa pessoal; e a comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido.*

*Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, em decorrência de saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores (R\$ 14.365,95), com recomendação à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.*

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL